AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.405 - SP (2019/0341123-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	CIRO MOSS D'AVINO - SP279933
AGRAVADO	:	CINIRA LEIDE BASSO SPADOTTO
AGRAVADO	:	CLAUDETE EZIAS GRASSI
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO GRASSI - SUCESSOR
AGRAVADO	:	LUIZ RENATO EZIAS GRASSI - SUCESSOR
AGRAVADO	:	RODRIGO ANTONIO EZIAS GRASSI - SUCESSOR
AGRAVADO	:	CLAUDIA HIROMI MATUMOTO
OUTRO NOME	:	CLAUDIA HIROMI MATUMOTO SAITO
AGRAVADO	:	DAISY ALAYDIR RUIZ CABELLO
AGRAVADO	:	DANIELLE VERONICA GENTIL
AGRAVADO	:	DARCI APARECIDA JOSE ZANIN
AGRAVADO	:	EDNA DE JESUS TOLEDO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	IARA LUCIA GASPARINI MARTISON
AGRAVADO	:	ILZA KATIA CORVINO TAVARES
AGRAVADO	:	JOANA APARECIDA FUMIS
AGRAVADO	:	LUCIANE APARECIDA CALDEIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	LUCIMARA DA SILVA
AGRAVADO	:	MAGALI APARECIDA PORTELLA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA BENEDITA CAPELLI ZANIN
AGRAVADO	:	MARIA ELIZA VAGEM
AGRAVADO	:	MARIA ELVIRA SANTINI IAMAGUTI
AGRAVADO	:	MARIA ENEIDA CUNHA MACHADO
AGRAVADO	:	MARIA JOSE CINTRA MONTEIRO
AGRAVADO	:	MARILIA MINOSSI
AGRAVADO	:	MONICA CRISTINA FUMIS DO CARMO
AGRAVADO	:	NEUSA APARECIDA BRONZATO ANGELLA
AGRAVADO	:	NILCE APARECIDA GALLAZZI DA SILVA LEITE
AGRAVADO	:	NOEMIA ROSA DE LIMA
AGRAVADO	:	OSVALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	RAISSA CUNHA MACHADO
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	ROSANGELA CRISTINA PENHALVES DOS REIS CAMARGO
AGRAVADO	:	SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA MARTIN
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE BARROS FONTES
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA DA SILVA - SP141326
		NILTON LUIS VIADANNA - SP144294
		MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI - SP072160

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D797E47E-E421-4649-BB77-E62BCAE3D502

especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D797E47E-E421-4649-BB77-E62BCAE3D502

conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, em relação ao pedido de tutela provisória formulado, de acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos: *fumus boni juris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e, *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Na espécie, tendo em vista o não conhecimento do agravo, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo porquanto ausente o primeiro pressuposto, *fumus boni juris*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D797E47E-E421-4649-BB77-E62BCAE3D502